

CSA**TUTELA DE EVIDÊNCIA: CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL.**

Amanda **CORDIBELLI** (IC – acordibelli@gmail.com)¹, Wilson Sebastião Rodrigues Soares (PQ)²

1. Curso de direito; 2. Professor.

Centro Universitário FAMINAS – 36880-000 - Muriaé-MG

Palavras-Chave: Celeridade processual; Processo Civil; Tutela de evidência.

APRESENTAÇÃO: Com o advento do Novo Código de Processo Civil, os legisladores objetivaram conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, com o critério de simplificar a marcha processual. Deste modo, o novo CPC, em seu Livro V, possibilitou uma nova espécie de tutela provisória, qual seja, a Tutela de Evidência, baseada na comprovação documental das alegações, que tornam evidente o direito da parte demandante, possibilitando a antecipação total ou parcial do mérito, antes que uma decisão final seja proferida. Nesse sentido, o presente resumo objetiva analisar como a tutela de evidência possibilita a celeridade processual por antecipar um direito que é comprovado por meio documental, de forma a ser avaliada em sede de cognição sumária. **DESENVOLVIMENTO:** A tutela de evidência, disposta no art. 311 do Código de Processo Civil [1], não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justificando-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes [2]. Não se há, portanto, de assimilar a tutela de evidência à uma simples modalidade de prestação jurisdicional, haja vista que sua

intenção não é afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas, sim, eliminar de imediato, a injustiça de manter insatisfeito um direito subjetivo, sendo, evidentemente, necessária a tutela do Poder Judiciário. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 311, CPC/15, a tutela da evidência será concedida quando estiver caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da parte, trazendo a ideia de má-fé, sendo considerada uma tutela sancionatória. Outra possibilidade de deferimento da tutela de evidência, é quando há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em precedente jurisprudencial obrigatório, ou seja, súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Também há de se falar da hipótese de tutela de evidência utilizada para substituir a antiga Ação de Depósito (CPC/73), pois quando está devidamente instruída a petição inicial, o juiz poderá expedir ordem liminar para que seja realizada a entrega da coisa que se encontre em poder do demandado, podendo aplicar multa em caso de descumprimento da ordem judicial. A última possibilidade de tutela de evidência é aquela lastreada em prova documental, que tem cabimento quando o autor instrui a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, contra o qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Seguindo este raciocínio, torna-se importante destacar que, dentre as hipóteses elencadas no artigo mencionado, somente os casos do inciso II e III podem ser deferidas liminarmente pelo magistrado, uma vez que é dispensável a instauração do contraditório. Assim, o momento em que será possível verificar a ocorrência de má-fé processual ou abuso do direito de defesa (inciso I), bem como a apresentação de provas aptas a desacreditar aquelas apresentadas pelo autor (inciso IV), é quando há a instauração do contraditório [3]. Por estes motivos, as tutelas de evidência têm o caráter de antecipar o mérito, de modo parcial ou total, de um processo, antes da finalização dos trâmites comuns da marcha processual, possibilitando que o demandante usufrua de seus direitos antecipadamente e que o demandado sofra as imposições apresentadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Diante o exposto, podemos observar que a tutela de evidência é um meio eficiente para se combater a ineficácia da prestação jurisdicional e prestigiar adequadamente a tutela de direitos, além de promover a celeridade processual, possibilitando que a prova documental acelere o processo e, ao mesmo tempo, que a protelação seja punida com a aceleração da decisão sobre o mérito da demanda.

AGRADECIMENTOS: Ao UNIFAMINAS e ao Prof. Wilson pelo incentivo à pesquisa.

BIBLIOGRAFIA: [1] BRASIL, CPC. **Diário Oficial União**. 16 mar. 2015. [2] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. **Forense**, n. 59, p. 1, 15 maio 2018. *E-book*. [3] Considerações sobre a tutela de evidência do novo Código de Processo Civil. **Migalhas**, 13 ago. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/243754/consideracoes-sobre-a-tutela-de-evidencia-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 1 set. 2021.

Área do Conhecimento (CNPq): 6.01.00.00-1 – Direito